DELIBERAÇÃO AC00 - 1803/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5485/2014
PROTOCOLO	: 1460527
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
REQUERENTE	: FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – INEXATIDÃO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO – REQUERENTE E MUNICÍPIO DIVERSO DO CORRETO – NULIDADE DO ACÓRDÃO– DESENTRANHAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

A ocorrência de inexatidão material em dispositivo de acórdão enseja sua nulidade e com consequente desentranhamento e prosseguimento do processo para que outra decisão seja proferida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração de nulidade do acórdão n. AC 00–916/2016 proferido nestes autos, determinando-se seu desentranhamento, e o prosseguimento deste processo para que outra decisão seja proferida por este Relator, pela publicação desta decisão para conhecimento dos interessados.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro – **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Diante da informação trazida a este Gabinete e Conselheiro pelo Chefe do Cartório desta Corte de Contas – f. 53-, de que o **Acórdão n. AC 00-916/2016**, lavrado nestes autos, em sua parte dispositiva, apresenta como autor do Pedido de Revisão o Senhor Adão Pedro Arantes, Ex-Prefeito do município de Rochedo, quando o autor do Pedido é o Senhor **Flávio Adreano Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS**, compulsei os autos e constatei, efetivamente, a inexatidão material, que se atribui a lapso manifesto, no momento de sua lavratura, uma vez que o Ex-Prefeito de Rochedo não é parte nestes autos.

Que diante deste fato, a todo evidente a nulidade do citado Acórdão e a necessidade de que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas assim o declare, e determine seu desentranhamento, e igualmente determine o retorno dos autos ao Relator para que possa proceder à necessária correção, a partir do Relatório-Voto, tudo consoante disposição contida no art. 102, inc. III, § 1º, IV, c/c o art. 103, inc. I e art. 104, § 4º, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Que o **DISPOSITIVO** do mencionado Acórdão 916/2016, decorrente de decisão aprovada por este Tribuna Pleno foi lavrado nos seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Por todo o exposto, e em especial diante da ausência de remessa a estes autos de qualquer documento a comprovar a anulação da Nota de Empenho no valor de R$ 63.300,00 (sessenta e três mil e trezentos reais), e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente, e pela NÃO PROCEDÊNCIA do **Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Adão Pedro Arantes, Ex-Prefeito do município de Rochedo**, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 71/2013, proferida pela 2ª Câmara, desta Corte de Contas nos autos TC/MS n 93900/2011, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados - art. 73, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012. (grifei)

Que o acórdão foi publicado no DOETCE/MS nº 1609 de 16/08/2017, consoante despacho de f. 35.

É o relatório

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Pelas razões relatadas que demonstram claramente que o DISPOSITIVO do Acórdão lavrado nestes autos traz como requerente do Pedido de Revisão pessoa e município diverso do correto, e que este fato é decorrente de inexatidão material devido a lapso manifesto, **Voto: Pela DECLARAÇÃO DE NULIDADE do Acórdão n. AC 00– 916/2016** proferido nestes autos, determinando-se seu desentranhamento, e o prosseguimento deste processo para que outra decisão seja proferida por este Relator, nos termos do art. 102, inc. III, c/c art. 103, inc. I, Parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **Pela publicação** desta decisão para conhecimento dos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator em, pela declaração de nulidade do acórdão n. ac 00– 916/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo , Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- TWA SETAC-KBV/ARP